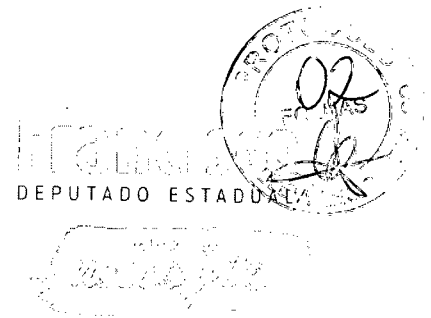




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 371 DE 26 DE abril DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDAÇÃO,
Em 26/04/2017
1º Secretário

“Determina sanções aos estabelecimentos, que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados fruto de descaminho, roubo ou furto.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Determina as seguintes sanções a todo estabelecimento comercial, industrial, de serviços, supermercados, de pequeno, médio e grande porte, que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados fruto de descaminho, roubo ou furto, independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação.

I – Será cassada a eficácia da inscrição Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás - CCE;

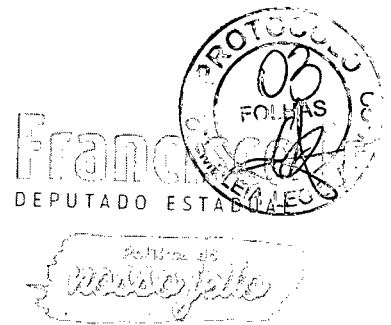
II – Ficará impedido de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da cassação, os sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente;

III – Será aplicada multa no valor equivalente aos produtos apreendidos.

Art. 2º Para fins do disposto no “Art. 1º”, a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ e a Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SSPAP, poderão



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias, inclusive com outros órgãos e entidades, observada a legislação aplicável à matéria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 04/2016
Francisco Jr.

JUSTIFICATIVA

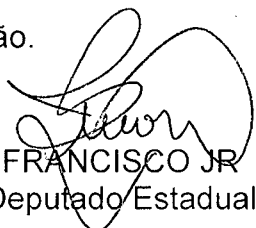
O número de casos de roubo de carga no Brasil gera enormes prejuízos anualmente. Visando combater o roubo, transportadoras estão utilizando as mais atuais tecnologias para rastrear seus veículos.

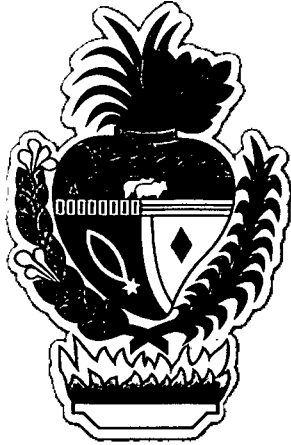
De acordo com dados da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSPAP-GO) os roubos e furtos de cargas aumentaram quase 30% em Goiás, no ano passado, em comparação com 2015. Segundo a Polícia Civil, a cidade de Anápolis, a 55 km de Goiânia, é onde se concentra a maior incidência desse tipo de crime.

De tal modo, o presente Projeto de Lei pretende penalizar todo estabelecimento comercial, industrial, de serviços, supermercados, de pequeno, médio e grande porte, que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados fruto de descaminho, roubo ou furto, independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação.

Diante da necessidade de coibir a reiteração desta prática delituosa uma das sanções previstas é a cassação da eficácia da inscrição Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás – CCE, bem como apenar a pessoa dos sócios da empresa, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, com o impedimento por cinco anos de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017001485

Data Autuação: 26/04/2017

Projeto : 171-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

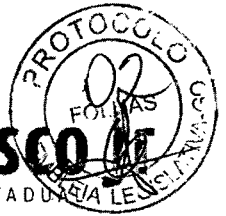
DETERMINA SANÇÕES AOS ESTABELECIMENTOS QUE ADQUIRIR, DISTRIBUIR, TRANSPORTAR, ESTOCAR, REVENDER OU EXPOR À VENDA QUAISQUER BENS DE CONSUMO, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OU QUAISQUER OUTROS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS FRUTO DE DESCAMINHO, ROUBO OU FURTO.



2017001485



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL

Política de

nosso jeito

PROJETO DE LEI Nº 171

DE 26 DE abril

DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26/04/2017
1º Secretário

“Determina sanções aos estabelecimentos, que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados fruto de descaminho, roubo ou furto.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Determina as seguintes sanções a todo estabelecimento comercial, industrial, de serviços, supermercados, de pequeno, médio e grande porte, que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados fruto de descaminho, roubo ou furto, independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação.

I – Será cassada a eficácia da inscrição Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás - CCE;

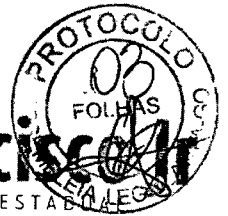
II – Ficará impedido de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da cassação, os sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente;

III – Será aplicada multa no valor equivalente aos produtos apreendidos.

Art. 2º Para fins do disposto no “Art. 1º”, a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ e a Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SSPAP, poderão



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias, inclusive com outros órgãos e entidades, observada a legislação aplicável à matéria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito

JUSTIFICATIVA

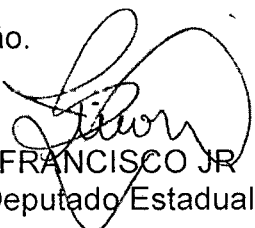
O número de casos de roubo de carga no Brasil gera enormes prejuízos anualmente. Visando combater o roubo, transportadoras estão utilizando as mais atuais tecnologias para rastrear seus veículos.

De acordo com dados da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSPAP-GO) os roubos e furtos de cargas aumentaram quase 30% em Goiás, no ano passado, em comparação com 2015. Segundo a Polícia Civil, a cidade de Anápolis, a 55 km de Goiânia, é onde se concentra a maior incidência desse tipo de crime.

De tal modo, o presente Projeto de Lei pretende penalizar todo estabelecimento comercial, industrial, de serviços, supermercados, de pequeno, médio e grande porte, que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados fruto de descaminho, roubo ou furto, independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação.

Diante da necessidade de coibir a reiteração desta prática delituosa uma das sanções previstas é a cassação da eficácia da inscrição Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás – CCE, bem como apenar a pessoa dos sócios da empresa, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, com o impedimento por cinco anos de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Simão em silêncio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20/03 /2018

Presidente:

Américo

PROCESSO N.º : 2017001485
INTERESSADO : **DEPUTADO FRANCISCO JR.**
ASSUNTO: : Determina sanções aos estabelecimentos que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados fruto de descaminho, roubo ou furto.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, que estabelece sanções a todo estabelecimento comercial, industrial, de serviços, supermercados, de pequeno, médio e grande porte, que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados fruto de descaminho, roubo ou furto, independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação.

Segundo a proposição, tais contribuintes estarão sujeitos às seguintes sanções:

I - Será cassada a eficácia da inscrição Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás - CCE;

II - Ficarà impedido de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da cassação, os sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente;

III - Será aplicada multa no valor equivalente aos produtos apreendidos.

A justificativa da proposição menciona que o número de casos de roubo de carga no Brasil gera enormes prejuízos anualmente. Visando combater o roubo, transportadoras estão utilizando as mais atuais tecnologias para rastrear seus veículos.



De acordo com dados da secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSPAP-GO), os roubos e furtos de cargas aumentaram quase 30% em Goiás no ano de 2016, em comparação com 2015. Segundo a Polícia Civil, a cidade de Anápolis, a 55 km de Goiânia, é onde se concentra a maior incidência desse tipo de crime.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Desta forma, entendendo a relevância da matéria e que não há impedimento constitucional para aprovação deste projeto de lei, o qual é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Verifica-se que a legislação em apreciação vem inovar, transpondo o já previsto no Código Tributário Estadual nos casos supramencionados.

Diante do exposto, face à constitucionalidade do presente Projeto de Lei, somos pela **aprovação** da proposição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Março de 2018.


Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 2485/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14/06 / 2018.

Presidente: